

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5384, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

**“Art. 3º.....”**

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública e atendam ao critério de renda previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

**“Art. 5º.....”**

*Parágrafo único.* No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública e atendam ao critério de renda previsto no § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As cotas nas universidades e escolas técnicas federais constituem uma importante política pública. Somos da opinião, porém, de que o critério fundamental de eleição dos beneficiários dessa política deve ser o socioeconômico. Por isso, discordamos das inovações contidas na redação que o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, pretende dar ao § 1º do art. 3º e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 2012.

A citada Lei estabelece que a distribuição das vagas destinadas a cotistas deve observar a proporção de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência verificada na população do Estado no qual seja sediada a instituição

de ensino. No caso de as vagas reservadas a esses grupos não lograrem ser integralmente preenchidas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado escola pública.

Já nos termos do projeto, no caso de não preenchimento total das vagas reservadas a qualquer dos citados grupos (e também dos quilombolas, incluídos pela proposição), as remanescentes deverão, em primeiro lugar, ser redistribuídas a outros grupos. Só no caso de ainda subsistirem vagas de cotistas a preencher, poderão provê-las aprovados que tenham cursado escola pública e não pertençam àqueles grupos.

Em coerência com o princípio que, a nosso ver, deve nortear a política de cotas, entendemos que, no caso de remanescerem vagas reservadas a quaisquer dos grupos citados (pretos, pardos, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência), elas devem ser providas por estudantes egressos de escola pública e que atendam ao critério de renda previsto na Lei. Isso possibilitará que mais pessoas pobres sejam beneficiadas, sem apelo a critérios étnicos ou raciais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador MARCOS ROGÉRIO  
PL/RO**